



**ESCLARECIMENTO N.º 01**  
Pregão Eletrônico nº 09/2020

Conforme contato via e-mail, um interessado na licitação fez o seguinte questionamento, que fora respondido pelo setor técnico competente:

**PERGUNTA 01**

Referente ao pregão supracitado, solicito esclarecimento conforme segue: Quanto ao prazo máximo de entrega de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da Ordem de Compra para o babador (item 10), kit de bolsas (item 21) e saco (item 28) que requer confecção, essa exigência restringe a participação de vários licitantes, pois não terão prazo para a confecção e para o frete. Também podemos considerá-la ilegal de acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso).

Essas peças serão confeccionadas exclusivamente para a PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA, isso quer dizer que esse produto não se encontra estocado em nenhuma empresa e, portanto, é necessário um tempo para confecção e frete. Desta forma, é impossível uma empresa conseguir confeccionar e transportar esses babadores, bolsas e sacos em um prazo máximo de 05 dias úteis. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264),

“O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO”.

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência. Do Amplo Acesso à Licitação (Competitividade), segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“Respeitadas às exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter ‘competitivo’ da licitação”.

“O STJ já decidiu que ‘as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa’”.





Da Economicidade, conforme a lição do mesmo Autor:

“Em suma, é imperioso a administração ter consciência, ao elaborar um edital, que todas as exigências anômalas e extraordinárias, todos os privilégios a ela assegurados elevarão os custos de transação, refletindo-se sobre as propostas apresentadas pelos particulares. Quanto maiores os benefícios reservados pela administração a si própria, tanto maior será o preço a ser pago aos particulares. Assim se passará em virtude dos mecanismos econômicos de formação de preços”.

E, por derradeiro, da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini:

“Duas são as finalidades da licitação. De fato, a licitação visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atende, especialmente, em termos financeiros aos interesses da entidade licitante), e, em segundo lugar, dar igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas, consoante estabelece o art. 3º da lei federal nº 8.666/93”.

Assim, no edital há que constar um prazo muito superior ao estipulado, devendo ser o de entrega de pelo menos 30 dias para que fique um prazo acessível para todas as empresas.

#### **RESPOSTA:**

No tocante ao prazo máximo de entrega de 05 (cinco) úteis determinado no subitem 4.1 do Anexo II do edital do processo licitatório em comento, elucidamos que, no que se refere especificamente ao babador (item 02), ao kit de bolsas (item 14) e ao saco para presente (item 25), objeto deste pedido de esclarecimento, os itens relacionados não constituem produtos personalizados que demandem uma confecção específica para a Prefeitura Municipal. Trata-se de produtos que já se encontram prontos para disponibilização no mercado, conforme pesquisa prévia realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Mobilização e Proteção Social, a exemplo de todos os demais itens listados no quadro descritivo do item 2 do Anexo II do edital.

De acordo com a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02, não existem dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração, estabelecendo limites máximos ou mínimos. A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

Esclarecemos, outrossim, que o critério de aceitabilidade dos preços referente a este pregão é o de menor preço por item, não sendo uma compra por lote, assegurando, assim, a competitividade das licitantes concorrentes a todos os itens requeridos no edital para os quais estejam aptas para darem lance.

Vale ressaltar, por fim, que os recursos a serem utilizados para aquisição dos kits natalidade são repassados pela União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, para serem utilizados em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e, conforme relacionado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE, o prazo para utilização é até 31 de dezembro de 2020, o que impossibilita o Município de utilizar os recursos posteriormente a esta data. A extensão do prazo de entrega dos bens solicitados no edital dificulta o atendimento da demanda emergencial das famílias vulneráveis, em especial neste momento de Pandemia. Neste





Prefeitura de  
**Santa  
Bárbara**

Secretaria Municipal  
de Administração e Fazenda

contexto, pelos motivos acima elencados, 05 (cinco) dias úteis é considerado um prazo pertinente para cumprimento da entrega.

Santa Bárbara, 09 de dezembro de 2020.

Márcia Izabel de Souza Costa  
**Secretária Municipal de Administração Pública**



Praça Cleves de Faria, 122 | Centro  
Santa Bárbara | MG | 35960-000  
31 3832 1500  
administracao@santabarbara.mg.gov.br  
www.santabarbara.mg.gov.br